ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.008182/2007-93

CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10680.008182/2007-93 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2803-003.807 – 3ª Turma Especial** |
| **Sessão de** | 05 de novembro de 2014 |
| **Matéria** | Contribuições Sociais Previdenciárias |
| **Recorrente** | COFEPE COMÉRCIO DE FERRO E PERFILADOS LTDA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/05/2006

DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 150, § 4º. DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

No presente caso, existindo prova de pagamento, aplica-se a regra estabelecida no art. 150, §4º do CTN, nos termos da Súmula 99 do CARF.

LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA. FALHA NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELA FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO.

Aplicável à apuração do crédito previdenciário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência ou ausência de quaisquer documentos ou informações solicitados pela fiscalização, que lançará o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, com esteio no artigo 33, § 3º e 6º, da Lei 8.212/91, c/c artigo 233, do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 06/01/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, acolhendo a preliminar de decadência para aplicar a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, e declarar decaídas as competências de 01.01.1996 a 31.10.2001

*(assinatura digital)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

*(assinatura digital)*

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

CÓPIA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 06/01/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte COFEPE – Comércio de Ferro e Perfilados Ltda., em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que restou assim ementado:

> *Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*
>
> *Período de apuração: 01/01/1996 a 31/05/2006*
>
> *NÃO EXIBIÇÃO DE RECIBOS E FOLHAS DE PAGAMENTO. AFERIÇÃO.*
>
> *A empresa está sujeita à aferição indireta prevista no §3º. do artigo 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, quando não apresentar à fiscalização os documentos necessários à verificação de sua situação perante a Seguridade Social.*

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 87/93), a recorrente foi autuada referente a valores não declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relacionadas à parte dos segurados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho destinadas a outras entidades.

Constou ainda no Relatório Fiscal que o lançamento dos créditos previdenciários corresponde às contribuições referente ao salário de contribuição arbitrado obtido pela multiplicação da média do número de segurados encontrados nas notas fiscais de saída pela média das remunerações de segurados empregados registrados na função motoristas e vendedores. Justificou o lançamento por ter a contribuinte como objeto social atividades ligadas ao comércio varejista de ferros diversos, chapas, tubos, perfilados, cantoneiras, telhas galvanizadas e de alumínio. Entre as atividades da empresa esta também o transporte da mercadoria vendida como atesta o seu objeto social que inclui o transporte rodoviário de ferro e aço em geral. Observou-se uma diminuição significativa de empregados no decorrer dos anos em discrepância com o aumento da sua receita bruta.

Aduz o fiscal, ainda, que através da análise de notas fiscais de saída (cópias de algumas notas fiscais em anexo) verificou-se a existência de prestação de serviços de motoristas e vendedores. Emitiu-se em 23/10/06 Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD solicitando a apresentação de notas fiscais de prestação de serviços, recibos ou folha de pagamento relacionadas aos trabalhos executados pelos motoristas e vendedores constantes nestas notas fiscais (conforme cópia de planilha do TIAD contendo relação das notas fiscais e nome dos trabalhadores). A empresa apresentou somente notas fiscais (Comercial VM Ltda. e Santo Hilário Representações Ltda.) relacionadas aos trabalhadores Alemão (Valdomiro) e Tadeu (09/05 A 05/06), e referente a algumas competências, que foram excluídos da planilha anexa a esta notificação. Em relação ao demais trabalhadores listados na planilha em anexo, a empresa não apresentou nenhum dos documentos citados acima Como houve a comprovação da prestação do serviço, conforme planilha citada acima, a empresa deveria apresentar um ou mais dos documentos acima

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 06/01/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

solicitados. Caso a prestação de serviços relacionados aos trabalhadores tenha sido realizada por pessoa jurídica a empresa deveria apresentar notas fiscais e de outro modo, se a prestação de serviços foi executada através de pessoas físicas a empresa deveria apresentar recibos (contribuintes individuais e/ou empregados) e as respectivas folhas de pagamento relacionadas a estes segurados. A empresa não comprovou que os demais serviços prestados foram realizados por pessoa jurídica e como as próprias notas fiscais de saída mencionadas nomeiam os motoristas e vendedores como pessoas físicas, assim foram considerados. Assim a empresa foi autuada (Auto de Infração n° 37.023.386-7) pela não apresentação dos recibos e folhas de pagamentos destes segurados. Anexou se cópias de algumas folhas de pagamento apresentadas inicialmente pela empresa (amostragem).

A contribuinte apresentou impugnação genérica (fls. 611/615), aduzindo, em apertada síntese que: a) a aferição teve por princípio o levantamento com base aleatória em algumas notas fiscais emitidas pela recorrente e de maneira alguma pode representar prova de que as pessoas físicas mencionadas prestavam serviços não eventuais à empresa; b) que em 90% dos casos os veículos não são de propriedade da recorrente, não caracterizando relação de trabalho; c) a fiscalização usou de valores médios de remuneração incompatíveis com a realidade para a aferição, em total discrepância com a tabela de salários fornecida pelo Sinicato dos Empregados do Comércio Varejista de Divinópolis.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou improcedente a impugnação apresentada (fls. 625/629), sob o argumento de que fora a própria recorrente que dera causa ao procedimento por aferição, ao não apresentar a documentação solicitada, restando demonstrada a pessoalidade dos serviços prestados pelas pessoas físicas, mantendo na integralidade o lançamento efetuado.

A recorrente foi devidamente intimada da decisão da DRJ em 06.06.2008, conforme se observa do AR de fl. 636. Irresignada, apresentou recurso voluntário (fls. 639/643) reiterando as frívolas alegações lançadas na impugnação. Posteriormente, ainda dentro do prazo recursal, apresentou manifestação requerendo a decadência das competências lançadas até 06/2001.

Sem contrarrazões por parte da fiscalização, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento, sendo a mim sorteada a relatoria.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 06/01/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto

CÓPIA

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

**Da Admissibilidade**

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e presentes estão os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo.

**Da Decadência**

Preliminarmente, é importante que seja feita a análise da decadência, tendo em vista o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional (CTN).

Sobre essa questão, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante n° 08. Seguem transcrições:

> *"Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*
>
> *Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei n° 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*
>
> *Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*
>
> *Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n° 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*
>
> *É como voto.*
>
> *Súmula Vinculante n° 08:*
>
> *São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 06/01/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os efeitos da Súmula Vinculante estão previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei n° 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

> *"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."*

Ainda sobre o assunto, a Lei n° 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

> *"Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*
>
> *...*
>
> *Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*
>
> *§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão."*

Assim, como demonstrado, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei n° 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência, prevista no Código Tributário Nacional – CTN se aplica ao caso concreto.

Compulsando os autos depreende-se que a contribuinte efetuou alguns pagamentos de contribuições previdenciárias, mormente se analisarmos o Relatório Fiscal apresentado pelo auditor, que informa às fl. 345 que "*os recolhimentos efetuados pela empresa foram apropriados prioritariamente no levantamento GFP (relacionado aos valores declarados em folha e GFP - lanc□ ados na NFLD 37.023.391-3) , sendo posteriornente apropriados no levantamento AFE da presente notificac□ ão, conforme Relatório de Apropriac□ ão de Documentos Apresentados – RADA*". Desta forma, deve-se aplicar, para cálculo da decadência, a contagem estabelecida pelo artigo 150, § 4º., do CTN, consubstanciada na Súmula 99 deste Conselho:

> *Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/01/2015 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 12/01/2015 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 06/01/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Ora, a autuação foi lavrada contra a recorrente e recebida em 13.11.2006, referente às contribuições do período de 01.01.1996 a 31.05.2006, assim, constata-se que, aplicando-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, encontram-se decaídas as competências de 01.01.1996 a 31.10.2001.

**Da Aferição Indireta**

Conforme narrado no relatório fiscal, o lançamento do débito previdenciário se deu pelo método de aferição indireta:

*"5 Critérios e procedimentos utilizados na apuração dos fatos geradores e aferição da base para cálculo dos créditos previdenciários - AFERIÇÃO*

*5.1 A empresa deixou de apresentar os documentos solicitados no TIAD conforme descrito no item 4.2, e como existem segurados cujos recibos de pagamento e respectivas folhas de pagamento não foram apresentados e estes não estão nas folhas de pagamento inicialmente apresentadas, a base de cálculo do salário de contribuição destes trabalhadores foi aferida com base no art. 33 parágrafo 3° daLei 8.212/91.*

*5.2 Abaixo estão citados os dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social n° 8.212/91 e alterações posteriores, que dão amparo legal ao procedimento adotado pela fiscalização; in verbi. grifos nossos:*

*(...)*

*5.3 Conforme relatado no item 4.2 a empresa não comprovou que os serviços prestados foram realizados por pessoa jurídica e como as próprias notas fiscais de saida mencionadas nomeiam os motoristas e vendedores como pessoa fisica, assim foram considerados. Observou-se ainda a repetição dos nomes dos motoristas e vendedores nas competências em que foi realizado o levantamento por amostragem das notas fiscais de saída (competências mar/00, jun/00, out/00, nov/00, dez/00, abr/01, mai/01, jun/01, jul/01, nov/01, mar/02, abr/02, jul/02, set/02, out/02, jan/03, abr/03, jun/03, ago/03, dez/03, fev/04, jun/04, ago/04, out/04, nov/04, mar/05, mai/05, jul/05, set/05, dez/05, mar/06, abr/06 e mai/06). Verificou-se também que alguns dos motoristas e vendedores foram empregados da empresa em periodo anterior como os seguintes: Ademir José de Oliveira (01/07/1995 a 28/02/01), Jardel Mério da Silva (O2/05/96 a 23/02/00), José Roberto Botelho (01/12/97 a 05/12/00), Airton José da Silva (01/10/98 a 09/02/01), Edmar de Oliveira (01Íl1/90 a 13/02/01). Considerando os fatos relatados acima e que as funções de vendedor e motorista está ligada a atividade principal e final da empresa, bem como a necessidade habitual destas funções nesta, na aferição os trabalhadores foram considerados como segurados empregados.*

*5.4 Verificado através de amostragem que existem segurados (sem recibos de pagamento) que não estão nas folhas de pagamento apresentadas, considerou-se a média mensal de trabalhadores encontrados nas notas fiscais de saída, confomie demonstrado na planilha anexa (NÚMERO DE EMPREGADOS). Para o cálculo de salario de contribuição mensal considerou- se em cada ano a média*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 06/01/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*mensal/empregado dos salários de segurados empregados vendedores e motoristas existentes na empresa conforme folha de pagamento apresentada e planilha anexa (MÉDIA Do sALÁRIo DE CONTRIBUIC□ ÃO). Nos anos de jzmzzim/2004 z maio/zooõ z empresa não possuía segurados empregados registrados na func□ ão de vendedor de modo que nestes anos considerou-se a média de 2003. O Salário de Contribuic□ ão de cada me□ s foi obtido pela multiplicac□ ão do número de empregados/me□ s (conforme planilha em anexo -Número de Empregados) pela média mensal do salario de contribuic□ ão obtido confomie relatado acima (planilha MÉDIA Do sALÁRIo DE coNTIuBuIC□ Ão) e está demonstrada na pianiihzz anexa nomeada Base de Cálculo dos Motoristas e Vendedores. A base de cálculo aferida conforme demonstrado acima foi lanc□ ado no levantamento AFE - Aferic□ ão Segurados. As contribuic□ ões dos segurados empregados foram calculadas aplicando-se a alíquota minima prevista no art. 20 da Lei n° 8.2l2/91 e alterac□ ões posteriores."*

Ora, tenho entendimento de que o método da aferição indireta somente deve ser utilizado pela fiscalização em casos extremos, que realmente não se vislumbre outra forma de conceituar o lançamento a ser realizado. No caso em apreço restou demonstrado que o contribuinte não atendeu adequadamente à solicitação do fisco para a apresentação dos documentos exigidos, e por esse motivo entendo que não há como se admitir a alegação da recorrente no que se refere à ilegalidade da constituição do crédito.

E da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte foi por diversas vezes intimado para que fossem esclarecidas algumas dúvidas surgidas no decorrer do andamento processual, contudo, os esclarecimentos foram no sentido de corroborar o lançamento.

Destaca-se que à recorrente foi solicitada a apresentac□ ão de notas fiscais de prestac□ ão de servic□ os, recibos ou folha de pagarnento relacionadas aos trabalhos executados pelos motoristas e vendedores constantes em notas fiscais, contudo a recorrente apresentou somente notas fiscais (Comercial VM Ltda e Santo Hilário Representac□ ões Ltda) relacionadas aos trabalhadores Alemão (Valdomiro) e Thadeu (09/05 A 05/06), e referente a algumas compete□ ncias, que foram excluídos da planilha. Em relac□ ão ao demais trabalhadores listados a empresa não apresentou nenhum dos documentos solicitados.

Além disso, a recorrente não apresentou qualquer justificativa para a não apresentação dos documentos. Também não consta nos autos nenhum incidente processual que comprove a dificuldade do representando da empresa em cumprir o exigido pelo fisco.

8. Dessa forma, devido à inércia do contribuinte, o fisco procedeu à confecção dos cálculos com base em valores aferidos indiretamente, os quais resultaram em débito para o contribuinte, conforme demonstrado nos autos.

E o procedimento indireto adotado encontra respaldo na Legislação Previdenciária (como se pode verificar da combinação do disposto na Lei n.º 8.212/91, com o Regulamento da Previdência Social, aprovada pelo Decreto n.º 3.048/99), na qual se encontra disposto que na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo de sua contabilidade regular, deverá ser aferida, de forma indireta, a mão-de-obra mínima a ser considerada na execução dos serviços para cálculo da contribuição a ser recolhida.

Os parágrafos 3º e 4º, do artigo 33 da Lei de Organização da Seguridade Social, trazem em seu texto:

*"Art. 33 (...).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 06/01/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§ 3* ***Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.***
>
> *§ 4* ***Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.*** *" (g.n.)*

Nesse sentido, artigos 232 a 234 do Regulamento da Previdência Social, dispõem:

> *"Art.232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial* ***são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.***
>
> *Art.233.* ***Ocorrendo recusa*** *ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente****, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem,*** *sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência,* ***lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.***
>
> *...*
>
> *Art.234. Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, de acordo com critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cabendo ao proprietário, dono da obra, incorporador, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário." (g.n.)*

Dessa forma, não tendo a empresa colacionado aos autos a documentação comprobatória de sua regularidade contábil e dos termos alegados em sua peça recursal, e tendo sido configurado que a mesma, na verdade está em débito para com o fisco, uma vez que não recolheu o valor devido, mantenho a decisão recorrida.

**Conclusão**

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para dar provimento parcial, acolhendo a preliminar de decadência para aplicar a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, e declarar decaídas as competências de 01.01.1996 a 31.10.2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 06/01/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 06/01/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA